

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL

Ref: PE 220/2022

A empresa DONIMARA RIBEIRO DO CARMO 01313529206, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.454.615/0001-44 vem apresentar CONTRARRAZÃO DE RECURSO referente ao item 13 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

1. APRESENTAÇÃO DOS FATOS

As razões ora apresentadas são decorrentes de recurso interposto, visando exibir as singelas razões de fato e de direito que importarão à CONTRAZÃO DE RECURSO, assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o Art. 5º, inciso LV.

2. DO OBJETO

a) esta empresa encontra-se em dia com suas obrigações legais perante aos órgão fiscais, o que pode ser extraído do SICAF, onde constam os anexos como também é disponibilizado relatórios com as respectivas datas de validade das certidões perante a Receita Federal e PGFN (validade até05/11/2022); FGTS (validade 01/01/2030); Trabalhista (07/01/2023); Receita Estadual/Distrital (validade 10/11/2022) e Receita Municipal (validade 06/11/2022).

b) quanto à qualificação-técnica, ressalto que também estão disponíveis para consulta ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

c) ressalto a importância da reciclagem dos FORNECEDORES participantes do Processo Licitatório a fim de utilizarem e explorarem os recurso que o SICAF disponibiliza para consultas tanto de fornecedores como de Integrantes da Administração Pública responsáveis pelo Processo Licitatório, como abordado a seguir.

3. DO MÉRITO

Segundo a Lei de Licitações, temos:

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por

órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação

Entende-se por habilitação o conjunto de documentos aptos a demonstrar a regularidade da licitante nas áreas de interesse da Administração Pública, ou seja, regularidade existencial, comprovação de qualificação técnica para execução do objeto, assim como capacidade econômico-financeira.

O art. 43, do Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, deixa claro que a HABILITAÇÃO (geral, não apenas em determinados subitens de verificação) EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS ABRANGIDOS PELO SICAF, SERÃO VERIFICADOS POR ESTE.

Desta forma, o Edital não pode contrariar determinação legal, de forma que a interpretação não podem ser restritivas quanto à participação, já que o interesse da Administração Pública deve se sobrepor ao do particular. Assim, não se trata de faculdade da Administração Pública, sendo que a conjugação do verbo ser prevista no texto da Lei demonstra a obrigatoriedade de verificação por meio do SICAF.

Excepcionalmente, para não se ferir a disputa e o interesse maior da Administração Pública, é que os documentos que não estiverem no SICAF poderão ser apresentados de outra forma, comprovando-se a regularidade para fins de habilitação.

Da análise do edital de regência do certame, verifica-se que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação

jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira". Esclareceu que "o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação".

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, "que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. (...) Com efeito, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (...) inexistindo alegação da impetrante objetivando infirmar o registro da licitante (omissis) no SICAF, seja pela validade, seja pela superveniência de fato não comunicado, que tivesse o condão de prejudicar o conteúdo das informações ali contidas".

4. DO PEDIDO

Diante do atendimento de todas as exigências edilícias, em especial as acima citadas relativas aos documentos de habilitação seja considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que se mostra providos de fundamentações.

Nos termos apresentados,

solicito deferimento.

DONIMARA RIBEIRO DO CARMO
Proprietária

Taubaté-SP, 26 de Julho de 2022.

Voltar